



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY	17
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	20
Despachos	20
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/11/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivos justificados, ficando convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, referente a Sessão realizada no dia 17 de Novembro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 228250/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 707990/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 456357/25 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 666304/25 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de

comunicações, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 255541/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 707990/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 429230/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 666304/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 228250/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456357/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14:52), do dia dezenove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/11/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e cinco (26/11/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 662481/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNE COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSE, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 1648/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Diante das alegações apresentadas pela Representação autuada por JARDIM PIERIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., bem como considerando as manifestações e documentos apresentados pelo Município da Lapa, notadamente a informação acerca da adoção de medidas para a anulação da Dispensa Emergencial nº 35/2025 e do Contrato de Prestação de Serviços nº 141/2025, além do início do processo para a abertura de Edital de Credenciamento visando ao mesmo objeto, determino o seguinte:

I – Que o Município da Lapa se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e

oito) horas, contadas a partir da ciência deste despacho, acerca:

- Das medidas efetivamente implementadas para a nulidade da Dispensa Emergencial e do contrato dela decorrente, indicando o atual estágio dessas medidas e juntando as respectivas provas documentais;
 - Do andamento do procedimento em curso para a abertura do Edital de Credenciamento mencionado, com cópia dos atos administrativos já expedidos.
- II – Ressalto que a ausência de manifestação tempestiva ou de comprovação suficiente das ações adotadas poderá ensejar análise de outras medidas processuais cabíveis, incluindo eventuais responsabilizações de gestores públicos acerca da regularidade dos atos administrativos sob análise.
- III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município da Lapa/PR, do Prefeito Municipal Diego Timbirussu Ribas e do Secretário Municipal de Saúde Giovanne Colaco Horning, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pronunciem acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento integral e imediato.

IV- Publique-se. Notifique-se.
GCFAMG em 25 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 209864/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHLIARE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1698/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 1105/25 – Peça 32) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação e de recomendação contidas no Acórdão 3823/24-STP.
Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE COLORADO, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 25 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 643494/11
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO (FALECIDO(A) EM 2014)
PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO - 1699/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 1107/25 – Peça 252) noticia o decurso do prazo comprovação, nos termos do art. 31 e 32 da Resolução 70/19, do andamento das ações de execução referente às sanções de restituição de valores das Certidões de Débitos 937/18 a 940/18.
Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO SANTA AMELIA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 25 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 624190/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ROBERTO DE ROSSI, LUIZ FRANCISCONI NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/25
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Prejudicado 31. Registro tácito. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ ROBERTO DE ROSSI, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, do MUNICÍPIO DE

ROLÂNDIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 31/2020 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2065 de 3/8/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 22365/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1904/25
Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248426/06
ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS, LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1922/25
Trata-se de execução do Acórdão n.º 830/07 – Primeira Câmara (peça 37), que condenou a Associação Paranaense Estilo de Vida e o senhor Julio César Buscarons à devolução solidária de valores, além de imputar multa aos senhores Luis Edgard Isaguirre e Julio César Buscarons.
Envolvendo proposta de baixa de responsabilidade de sanção aplicada em razão de falecimento, os autos encontravam-se sobrestados até o julgamento de Prejudicado que versa sobre o assunto (peça 57).
Contudo, a Coordenadoria de Medidas Executórias explica que, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n.º 16.017/2008[1], a Secretaria de Estado da Fazenda dispensou o crédito proveniente das multas, em razão de valor (peça 61).
Diante disso, a Unidade Técnica manifesta-se pela baixa de responsabilidade das referidas sanções e pelo encerramento do processo.
Previamente à deliberação, com base no art. 66, IV, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 5º Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajustados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 713973/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1930/25
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por LM Services Ltda., com pedido de cautelar, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, promovido pelo Município de Apucarana, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para agenciamento e organização de viagem de lazer destinada a idosos com mais de 60 anos, relaciona ao programa “Paraná Viaja Mais 60”. Ao certame, foi atribuído o valor máximo de R\$ 56.616,20.
O Representante insurge-se contra habilitação da empresa Souza – Agência de Turismo e Consultoria de Informações Ltda., que não teria comprovado, adequadamente, sua capacidade técnica. Com efeito, o atestado que a empresa apresentara diria respeito a prestação de curta duração e recente execução, insuficiente para atender à exigência do edital.
Diante disso, requereu a realização de diligência para que a licitante complementasse a documentação, com a apresentação de notas fiscais dos serviços. Estando a plataforma eletrônica do certame impossibilitada de receber a documentação, o Município afirmou que consultou seu próprio setor de tributação, que emitiu relatório de notas fiscais relacionadas à empresa Souza – Agência de Turismo e Consultoria de Informações, comprovando a capacidade técnica.
Porém, a Representante sustenta que não teve acesso às notas fiscais, não ficando

claro se alguma delas guardava relação com o atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, entende que não foi demonstrado o índice de liquidez da licitante.

Solicita a suspensão cautelar da contratação da empresa vencedora.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Apucarana[1], constato que já foi firmado contrato decorrente do certame em questão.

De acordo com as datas constantes nos e-mails apresentados às peças 8 e 9, os fatos reportados (especificamente, quanto aos episódios decorrentes da suposta falta de comprovação de capacidade técnica) ocorreram entre 27 e 28 de outubro deste ano. A representação foi encaminhada a este Tribunal em 10/11/2025.

De toda forma, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://apucarana.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>

PROCESSO N.º: 203444/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MICHEL LAUREANTI, VINICIUS VARGAS GAGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1934/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA (peça 70), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 192560/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICIPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1938/25

Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Itambé, proveniente de concurso público realizado em 2014. O processo foi encaminhado a este Tribunal em 17/3/2017, sem que nele contivessem elementos essenciais, como os atos admissionais a serem registrados.

Várias diligências foram realizadas para complementação dos autos (peças 46, 54 e 67). A despeito da fluência dos prazos concedido em atendimentos aos pedidos de prorrogação às peças 60 e 71, até o momento, não foram juntados os documentos. Ausentes os componentes que constituem, essencialmente, objeto nuclear do presente feito, sem poder emitir análise de mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se pela aplicação de multa ao gestor, além de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória até a apresentação dos atos de admissão (peça 77).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo (peça 81).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações/intimações, por ofício, dos senhores:

1) Antonio Carlos Zampar, Prefeito de Itambé entre 1º/1/2013 e 31/12/2016 (ou seja, à época da realização do certame);

2) Vitor Aparecido Fedrigo, Prefeito entre 1º/1/2017 e 31/12/2024 (responsável pelo encaminhamento do processo e à época da realização de parte das diligências); e

3) Ananias Soares Vieira, atual Prefeito.

No prazo de 15 dias, os responsáveis deverão manifestar-se quanto à proposta de aplicação de multa em razão da ausência de encaminhamentos dos documentos em questão ou apresentar as justificativas pertinentes.

Por oportuno, diante da proposta de impedimento à obtenção da certidão liberatória, requer-se que se proceda à intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os atos de admissão decorrentes do certame em exame.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583857/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINA SILVA MARTONI, DIANA RODRIGUEZ LINARES, ELISIO CUSTODIO BRENTAN JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO HENRIQUE SUZZI ZECHEL, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RENATA PAULA FRASSETTO CASTANHEIRO, ROBSON DA SILVA GAMA, SANDRA MARA ALVES,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WELLINGTON NOGUEIRA SANTIAGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1946/25

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Atos de Pessoal propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica[1], ao senhor Fábio Antonio Néia Martini, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, em razão do atraso no encaminhamento da fase 4, falha que se mostrou reiterada (peça 86).

Considerando que não foi oportunizado ao responsável apresentar defesa quanto à sugestão de sanção, visando à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por ofício, do senhor FÁBIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se sobre a proposta de aplicação de multa, em razão do expressivo atraso no envio dos atos admissionais (fase 4).

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO N.º: 191454/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1965/25

Nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 31, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise do contraditório, apreciando eventual reflexo na incidência de Vetores a que alude o Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Na sequência, os autos deverão retornar à Procuradoria de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666266/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1966/25

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos às peças 14 a 16.

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 192647/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1968/25

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos às peças 35 a 36.

À Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 722251/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1981/25

A Coordenadoria de Auditoria encaminhou Proposta de Representação[1] em face

do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, Senhor RAFAEL FELIPE CITA (CAUD n.º 02/2025, peça 3), subsidiada pelo Relatório de Fiscalização CAUD n.º 447 – 3079 (peça 4) e demais evidências coletadas, em razão de achados identificados em fiscalização realizada no citado Município, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2025, na Área Temática de Saúde – Atenção Básica.

Por determinação do Exmo. Presidente desta Corte (Despacho 4965/25 – GP, peça 22), o procedimento foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação como Representação, distribuição e sorteio.

O processo me foi distribuído, conforme termo à peça 23.

A Proposta de Representação relata que as conclusões da equipe de fiscalização foram inicialmente materializadas em uma Matriz de Achados Preliminares (MAP), a qual foi submetida em 14 de outubro de 2025 ao Prefeito Municipal de Arapongas e ao Controlador Interno Municipal, para manifestação quanto aos apontamentos da auditoria. Após análise das considerações apresentadas em resposta a equipe confirmou e manteve os apontamentos preliminares.

Explicou que em relação aos Achados 1 a 6 e 9, serão propostas Recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de Processo de Homologação de Recomendações (PHR), em conformidade com o inciso I, do § 2º, do art. 267-A do Regimento Interno[2]. De outro lado, os Achados 7 e 8 motivaram a abertura da presente Proposta de Representação. Os referidos achados trataram dos seguintes apontamentos:

Achado 7: A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade.

A equipe de fiscalização concluiu que, durante a auditoria, não foram identificadas ações suficientes voltadas à superação da necessidade de terceirização dos serviços médicos na Atenção Básica. Que embora tenham discordado das conclusões da equipe de auditoria, os gestores não apresentaram quais medidas foram adotadas, além da mera realização de concurso público, apesar da já conhecida baixa aderência dos profissionais, argumentação incapaz de alterar as conclusões preliminares sobre o achado. Assim sendo, considerando a inobservância da regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, bem como do art. 199, § 1º da CF/88 c/c art. 2º da Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, que tratam da participação complementar da iniciativa privada no SUS, irregularidade materializada pela priorização reiterada da terceirização dos serviços médicos na Atenção Básica, sugeriu-se a expedição da seguinte determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, a fim de corrigir a irregularidade constatada: em até 6 (seis) meses, elaborar um plano de ação contendo as providências necessárias a fim de viabilizar o incremento de profissionais médicos com vínculo efetivo na Atenção Básica municipal, direcionadas, notadamente, à nomeação de todos os aprovados em concurso público, à realização de novo certame, se necessário, e à realização de estudos para a melhoria na carreira, propiciando maior atratividade aos profissionais interessados; e em até 12 (doze) meses, depois de elaborado o plano de ação, implementar as providências previstas e elaborar relatórios trimestrais com as ações executadas.

Achado 8: Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes.

Foi constatada na fiscalização que os procedimentos de liquidação das despesas são insuficientes, não havendo nos respectivos processos administrativos documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço, mas apenas a nota fiscal. Anotaram que os gestores não apresentaram comprovação documental capaz de alterar as conclusões preliminares. Assim sendo, considerando a inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, em face de deficiências nos procedimentos de liquidação das despesas na execução dos contratos analisados, foi proposta a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, a fim de corrigir a irregularidade constatada: em até 3 (três) meses, adotar as medidas necessárias para que os processos de liquidação e pagamento sejam suficientemente instruídos com a documentação comprobatória do fluxo processual alegado, conforme exigem a legislação de regência e a Instrução Normativa n.º 05/2023 editada pelo Município.

Diante de todo o exposto, o presente pedido como Representação deve ser recebido, em razão das seguintes irregularidades identificadas por equipe de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias: A terceirização dos serviços médicos não atende ao princípio da excepcionalidade (achado 7) e Os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços médicos terceirizados são insuficientes (achado 8).

Nesse passo, decido:

- Receber a presente Representação;
- Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (CNPJ 76.958.966/0001-06), e
- RAFAEL FELIPE CITA (CPF 064.185.279-76), Prefeito Municipal
- Determinar a intimação do Senhor HENRIQUE GARCIA FILLETI (CPF 050.080.239-42), atual responsável pelo Controle Interno do Município de Arapongas, para ciência quanto ao contido nos autos;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas comunicações, bem como para fazer as devidas inclusões na autuação.

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642464/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu

INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAUAçu

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1997/25

A Representante, LM Service Ltda., às peças 32 e 33, contrapõem-se ao Despacho 1905/25 (peça 28), pelo qual deixei de conhecer da presente Representação, em juízo de admissibilidade.

Reiterando seu entendimento de que há contradição na lei local – ao exigir que existam ao menos três empresas regionais caracterizadas como empresas de pequeno porte ou microempresas, sem obrigar que, no certame, participe tal quantitativo mínimo de fornecedores –, a representante sustenta que a aplicação do benefício da regionalidade foi indevida. Por conseguinte, sua desclassificação teria sido arbitrária.

Nessa esteira, centrado na participação no certame, e não na existência regional das empresas, a Representante insiste que não houve demonstração, pelo Município de Iguaçu, de que ao menos três empresas regionais tomaram parte da licitação.

O processo de licitação em questão consiste no Pregão Eletrônico n.º 31/2025, realizado pelo Município de Iguaçu.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 35/43 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 31/33 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar em apartado.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 708740/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL,

SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL

MARCHIANI PAIÃO, RAUL DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2002/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, proposta por SmallMed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 12/2025, promovido pelo Município de Perobal, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços médicos de plantão de urgência e emergência.

O Representante insurge-se contra a exigência de que os Médicos estejam previamente identificados no contrato social da empresa, como requisito de habilitação. O termo de referência prevê:

1.4 Somente serão habilitados os candidatos identificados no contrato social da empresa ou instrumento equivalente, sendo desta forma sócio ou representante legal da pessoa jurídica inscrita.

No item 6.5.2, elenca documentos exigidos dos profissionais que executarão os serviços (como cópia de documento de identidade, inscrição no órgão de classe, cópia do diploma de graduação, dentre outros).

Pelo que narra a inicial, essa exigência restringe a competitividade, prejudicando empresas que possuem corpo clínico variável.

Apensa ao processo, a Representação n.º 716662/25, formulada por Master Gestão e Saúde Ltda., levanta supostos vícios no mesmo edital. Parte deles é equivalente ao já reportado na presente Representação (exigência de prévia identificação dos Médicos que executarão os serviços e obrigatoriedade de que os profissionais constem no contrato social da empresa). Acrescenta outra demanda que seria inconsistente: a de que os profissionais e o sócio administrador da empresa apresentem comprovante de residência, o que não teria relação alguma com a capacidade técnica, jurídica ou operacional da empresa.

Determinei a oitiva prévia do Município, pelos Despachos n.º 1915/25 (peça 9) e n.º 1940/25 (peça 23).

Em primeira manifestação, o Município afirmou que procederia à retificação do item 1.4 do edital, reconhecendo vício na referida previsão (peças 17 a 22).

Por outro lado, disse inexistir qualquer irregularidade na exigência, já na fase de habilitação, de documentos dos Médicos que executarão o contrato. Por isso, a exigência documental contida no item 6.5.2 seguiria mantida:

6.5.2. Para o (s) profissional (is) responsável (is) pela execução dos serviços:

- Cópia do RG, CPF e do Título de Eleitor, RG e CPF podem ser substituídos por cópia da CNH;
- Prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS;
- Comprovante de residência atualizado e com CEP;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina;
- Cópia do Diploma ou do Certificado de Graduação dos profissionais indicados como responsáveis pela execução dos serviços contratados, emitido por instituição reconhecida pelo MEC;
- Certidão negativa de Conduta Ética Profissional emitida pelo CRM/PR;
- Prova de regularidade da pessoa física no Conselho Regional de Medicina (certidão negativa de débitos);
- Avalia que a necessidade de apresentação de tais documentos na fase de habilitação não se contrapõe à natureza do credenciamento – que faculta a rotatividade dos profissionais que executam os serviços –. Afirma que, querendo modificar os

1. Art. 267-A. (...) § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

2. Art. 267-A. (...) § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019) I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

prestadores, basta à empresa contratada apresentar os respectivos documentos dos novos profissionais ao Município.

Em novo pronunciamento, o ente reitera a manutenção, no edital, da exigência de indicação dos profissionais que prestarão os serviços, sendo necessária a apresentação de documentação profissional e de identidade na fase de habilitação, na medida em que é preciso conhecer quais profissionais iniciarão os contratos (peça 27).

Sustenta que a apresentação de comprovante de residência não interfere na participação de empresas no certame.

Informa que o item 1.4 foi, efetivamente, retirado do edital.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

Dos fatos narrados, parece-me que exigências desmedidas, ou ainda, inadequadas para a fase da licitação em que são previstas, podem estorvar a dinâmica do credenciamento.

Primeiramente, pontuo que a cláusula que exigia que Médicos constassem no contrato social da empresa foi retirada do edital.

Sobre o segundo aspecto abordado, o de que licitante apresente documentos de identificação e de registro profissional dos Médicos que executarão os contratos na fase de habilitação, em princípio, não vejo como irregular.

O art. 67 da Lei de Licitações, ao abordar documentos de habilitação, prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Em juízo perfunctório, avalio que o § 6º respalda a solicitação, na habilitação, de documentos profissionais, justamente nos casos em que ocorrem mudanças dos prestadores: expressamente, reporta-se a profissionais indicados de acordo com os incisos I e II. Não há menção de que seriam excepcionados da solicitação de tais documentos de habilitação.

Por outro lado, o mesmo item 6.5.2 do edital, que exige apresentação de documentos pertinentes à habilitação profissional dos Médicos, demanda, a título de demonstração de qualificação técnica, elementos que não guardam pertinência com o exercício da profissão, como comprovante de residência e de quitação eleitoral.

Do mesmo modo, para qualificar a expertise da empresa, exige a apresentação de comprovante de endereço residencial do sócio administrador, no item 6.5.1.

Tais previsões, se possíveis e razoáveis de serem feitas, não deveriam ser requeridas na fase de habilitação.

Por essência, o credenciamento não se funda na premissa da competitividade. Ainda assim, exigências desmedidas e desnecessárias podem afastar interessados na prestação dos serviços, em detrimento do interesse público.

Consequentemente, ainda que a identificação do perigo da demora possa parecer sutil, entendo que se encontra presente da hipótese de que potenciais fornecedores estariam sendo aliados, sem necessidade, da prestação dos serviços.

De fato, na Ata de Abertura e Julgamento disponibilizada no Portal da Transparência do Município[1] em 25/11/2025, constato que proponentes foram notificados para apresentar documentação complementar, na maioria das vezes relacionada à tais exigências.

O chamamento em questão é voltado a atendimento direto da população, em área de extrema relevância, da saúde. Mesmo que em juízo cautelar, a deliberação acerca das consequências de medidas impostas deve ser ponderada.

Considero que a documentação em questão não é essencial para a prestação dos serviços almejados e neles não interferem. Do mesmo modo, levo em conta a plena possibilidade de serem exigidos posteriormente, sem prejuízo da formalidade nem da execução do contrato.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração à Lei de Licitações, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Perobal que, por ora, abstenha-se de exigir, na fase de habilitação, comprovante de endereço residencial do profissional do sócio administrador (item 6.5.1, "c"); prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS, comprovante de residência atualizado e com CEP e certidão de quitação eleitoral (respectivamente, itens 6.5.2, "b", "c" e "d") até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental.

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A4 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

7.

<https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tpLicitacao=99&licitacao=19>

PROCESSO Nº: 224715/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2004/25

Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Paranaguá, em razão de irregularidades constatadas em fiscalização realizada com o objetivo de avaliar a "gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos".

Por meio do Acórdão nº 3875/24-STP (peça 45), houve julgamento pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendação.

Entre as determinações emitidas, consta a de nº 4.3:

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

Por intermédio da Instrução nº 56/25-CAUD (peça 132), a Coordenadoria de Auditorias ressaltou que "na manifestação de peças processuais 126/130, o município de Paranaguá encaminhou documentação complementar, a fim de demonstrar a finalização dos estudos previstos no item 4.3 e a promoção da adequação dos instrumentos de planejamento. Ainda, solicitou a concessão de prazo adicional, a fim de viabilizar a execução plena das ações, com responsabilidade fiscal e segurança técnica".

A unidade técnica entendeu que a primeira parte da determinação (realização de estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal), foi devidamente cumprida.

Quanto à segunda parte da determinação (apresentação do planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos), a unidade técnica concluiu que não foi integralmente cumprida.

Assim, ao firmar o entendimento de que a determinação indicada no item 4.3 foi parcialmente cumprida, sugeriu a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Auditorias, a qual adoto como razões de decidir, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Paranaguá demonstre o cumprimento de aludida determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro do prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item 4.3 do Acórdão nº 3875/24-STP.

Apresentada resposta, retornem à CAUD.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELESON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (FALECIDO EM 2023), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2006/25

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresentou cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato, ex-servidores municipais, por suposto desvio de recursos em prejuízo do Município de Bandeirantes.

Por meio do Acórdão nº 1853/24-STP (peça 227), a Representação foi julgada procedente, com aplicação de multas e imposição de restituição de valores.

Às peças 284/285, o Município compareceu ao autos para esclarecer, em síntese, que tem adotado os atos necessários para a cobrança administrativa e judicial dos débitos, encontrando-se atualmente na fase de protesto; que "vem cumprindo todas as etapas necessárias para o recebimento de seu crédito, sendo o próximo passo o ajuizamento da execução fiscal, encontrando-se, no momento, apenas aguardando

o decurso dos prazos e fases inerentes ao protesto”.

Requeru a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação e comprovação do ajuizamento das competentes ações de execução fiscal. Na Informação nº 6692/25-CMEX (peça 286), a Coordenadoria de Medidas Executórias afirmou, em suma, que as certidões de débito nº 791, 796, 797, 798 e 799/2025 foram inscritas em dívida ativa pelo Município em 28/08/2025 e o prazo para o cumprimento da comprovação do ajuizamento das execuções fiscais venceu em 10/11/2025.

Assim, considerando o recente vencimento de tal prazo, bem como as justificativas apresentadas pelo Município, ponderando num critério de razoabilidade, entendo pela concessão de novo prazo para que o jurisdicionado demonstre o ajuizamento das ações devidas.

Portanto, defiro o pedido formulado pelo Município de Bandeirantes, concedendo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para comprovação do ajuizamento das ações de execução fiscal.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência, registro do novo prazo e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201007/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, ORIVALDO MUNCELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2007/25

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 255) e pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 258), com relação às multas proporcionais ao dano, autorizo o desentranhamento das Certidões de Débito nº 595/19 e 596/19 (peças 179 e 180), visando ajustar, nos registros das sanções, o nome do credor para que conste o Município de Formosa do Oeste, e emitir novas certidões de débito para encaminhamento ao município a fim de que proceda à cobrança.

De igual forma, no que se refere às multas administrativas, acolho o opinativo para que sejam desentranhadas as Certidões de Débito nº 593/19 e 594/19 (peças 177 e 178), a fim de que sejam emitidas novas certidões de débitos, com novas numerações, possibilitando a solicitação de novas inscrições junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA/PR.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP, para ciência e implementação dos atos pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585339/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2008/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Inajá, que reporta ter identificado expressiva divergência entre saldos constantes em contas bancárias, ao final do exercício de 2024, e os respectivos valores informados a este Tribunal: nas contas, foram encontrados R\$ 4.390.320,24, ao passo que, nos sistemas mantidos por esta Casa, foram declarados R\$ 18.072.446,32, uma diferença de R\$ 13.682.126,08.

Menciona que não foram registrados, contabilmente, receitas de contas relacionadas ao FPM, ao ICMS, ao FUNDEB e ao IPVA, que somam R\$ 3.088.103,01.

Sustenta que a falha contábil prejudicou a atual gestão, pois impactou no cálculo do índice de gastos com pessoal.

O Município sugere que o presente feito seja anexado ao processo de prestação de contas anual.

Por determinação do Presidência deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, a sua vez, pontuou ser minha a relatoria das contas a que se refere o Município (processo 192663/25).

Considerando a possibilidade de que os fatos narrados pudessem repercutir no julgamento de tal processo, com especiais reflexos em dois itens (Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminha os autos para que deles tome ciência e adote providências cabíveis.

Declarando minha ciência sobre o feito, por oportuno, envie-se, previamente, o processo à Coordenadoria de Contas para que averigue se, dentro do escopo definido, o impacto das questões abordadas na prestação de contas do Município de Inajá relativas ao exercício de 2024.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191470/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: FABIANO JOSE GLAAB, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2009/25

Retorna o feito com a Certidão de Decurso de Prazo de peça 23.

Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2010/25

Retorna o expediente com a Informação 6725/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 146) certificando que efetuou o registro de prorrogação de prazo da determinação do item II (iii) do Acórdão 676/25 – TP, concedida na decisão anterior. Ademais, a Coordenadoria solicitou deliberação sobre a concessão de prazo para atendimento das determinações de itens II (i) e II (ii).

Diante do que foi apurado em relação ao atendimento delas no Despacho 1060/25 (peça 138), e pelo pedido amplo de prorrogação de prazo apresentado à peça 142, por equidade, concedo a mesma prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para atendimento das demais determinações.

Deste modo, retorne o expediente à Coordenadoria competente, para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730746/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2011/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025 do Município de São Manoel do Paraná[1], que tem por objeto a aquisição de 4 (quatro) unidades de caminhão caçamba basculante (lote 1) e 2 (duas) unidades de pá carregadeira sobre rodas (lote 2), destinados à execução dos serviços de melhorias e manutenção das estradas rurais em atendimento ao Convênio nº 366/2025-SEAB, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A abertura do certame ocorreu em 11/11/2025, pelo valor máximo de R\$ 3.663.896,72, sendo R\$ 2.535.236,00 para o lote 1 e R\$ 1.128.660,72 para o lote 2. A representante relata que, no lote 2, a empresa Macromaq Equipamentos Ltda. foi declarada vencedora e habilitada, sem, contudo, ter comprovado que dispõe de assistência técnica autorizada no raio estabelecido pelo edital[2].

Aduz que a empresa “limitou-se a juntar mera declaração afirmando que um técnico reside na cidade de Campo Mourão e estaria vinculado a uma filial localizada na cidade de Curitiba/PR, sem comprovar a existência de oficina autorizada, estrutura técnica ou autorização do fabricante XCMG em um raio de 300 km da sede do município, exigência indispensável para a manutenção dos equipamentos”.

Assevera que, no Estado do Paraná, a demandante é a única empresa autorizada oficialmente pela XCMG para comercialização e assistência técnica e que a vencedora, por sua vez, atua apenas como representante exclusiva no Estado de Santa Catarina, inexistindo unidade autorizada em território paranaense.

Alega que tais circunstâncias “demonstram violação direta ao edital, risco à execução contratual, potencial dano ao erário e afronta aos princípios que regem a Administração Pública”.

Ao final, requer:

“a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 090/2025, conforme razões amplamente expostas;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea ‘a’ do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação da decisão que habilitou a empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA declarando sua desclassificação por não cumprimento das exigências editalícias referentes à comprovação de assistência técnica autorizada;

d) a determinação para que o Município proceda à convocação da licitante remanescente, observando-se a ordem classificatória.”

Por meio do Despacho nº 1983/25-GCILB[3], foi determinada a intimação do Município de São Manoel do Paraná para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o ente municipal apresentou manifestação às peças 15-23, na qual explicitou que “o julgamento administrativo, que estava previsto para ocorrer nesta data (24/11/2025), tinha grande tendência pela procedência do recurso e pela consequente alteração do resultado do item nº 02, com a desclassificação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA”, afirmando, por fim, que:

“(…) considerando a instauração da presente Representação perante este Tribunal de Contas e a solicitação de informações referente ao Pregão Eletrônico nº 90/2025 - PMSMP, o Município informa que o procedimento licitatório se encontra suspenso, especialmente quanto ao julgamento do recurso interposto no item nº 02, como medida de cautela administrativa destinada a resguardar a regularidade e a

segurança jurídica do certame.

Todavia, em respeito ao controle externo e visando assegurar a condução adequada do procedimento, o Município solicita orientação deste Tribunal quanto ao correto prosseguimento, visto que o julgamento do recurso já iria ocorrer.

Dessa forma, requer-se a indicação expressa deste Tribunal quanto à possibilidade de prosseguir com o julgamento administrativo do recurso, emitindo decisão e dando sequência às etapas subsequentes do certame; ou, manter o procedimento suspenso até decisão, despacho ou manifestação deste Tribunal."

Pois bem.

Importa ressaltar que, além de a responsabilidade pela correta condução do certame pertencer ao município, ainda não houve decisão sobre o pedido cautelar de suspensão da licitação formulado neste expediente, de modo que o julgamento do recurso administrativo pelo ente municipal não se encontra obstado por qualquer medida adotada por este Tribunal até o momento.

Saliente-se, ademais, que o deslinde do procedimento licitatório constitui elemento relevante para uma adequada apreciação acerca do juízo de admissibilidade da presente representação e, eventualmente, da cautelar pleiteada.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Manoel do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual andamento do certame, bem como encaminhe cópia do procedimento licitatório a partir do recurso administrativo interposto pela ora representante.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 5.

2. "4.4. Exigências de Habilitação

(...)

• Os licitantes deverão apresentar Declaração de Assistência Técnica e Declaração de Garantia/Fornecimento, afim de comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância de sede do município de 300km, para manutenção garantia de fábrica do veículo." (p. 40 da peça 5).

3. Peça 15.

PROCESSO N.º: 343403/10

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUDMILA MESQUITA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2012/25

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaraqueçaba e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, julgada pelo Acórdão n.º 3652/2020 – Segunda Câmara (peça 80).

As contas remontam ao exercício de 2008.

À peça 152, a senhora Lilian Ramos Narloch, Prefeita de Guaraqueçaba entre 1º/1/2013 e 31/12/2016 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, requer a inclusão, na autuação, dos Advogados Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade (que já integram a autuação), a quem notificações deverão ser endereçadas.

Tomando em consideração que sua inclusão no processo decorreu do fato de exercer mandato de Prefeita à época da citação do Município (peça 8) e que não lhe compete mais tal encargo, solicita sua retirada da autuação.

Tendo em vista o término da gestão da requerente, que não detém incumbência para atendimento da decisão executada, acolho a solicitação e determino a exclusão da senhora Lilian Ramos Narloch da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas adequações na autuação.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme solicitado à peça 153.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216976/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2013/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Roberto Cordeiro Justus (peças 46/47).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme § 2º[2] de referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 673670/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2014/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, pela qual reporta supostas inconsistências no edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED). O certame tem por objeto a contratação de serviços continuados de Merendeira e Profissional de Apoio Escolar.

Pelo Despacho n.º 1811/25 (peça 18), recebi a Representação, mas rejeitei a cautelar, para que a licitação fosse suspensa em sua véspera, requerida pela Representante.

Porque já ocorrido o certame, a Representante manifesta sua desistência no prosseguimento do feito, propondo que os autos sejam arquivados (peça 20).

Entretanto, é necessário salientar que, por excelência, nos processos em curso neste Tribunal, salvaguarda-se – sobretudo e em primeiro lugar – o interesse público, não cabendo à Representante dispô-lo.

Isso considerado, tendo em vista o recebimento do feito para exame da regularidade do certame, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo, conforme disposto à peça 22.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DIRVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -650815/25

ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -APARECIDA ANGELINA DE NADAI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 24306/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1025/25-2PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à APARECIDA ANGELINA DE NADAI por meio da Portaria n.º 10831 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.309 em 17/09/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 315983/15, Acórdão n.º 1496/17 – Segunda Câmara.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

1 - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO Nº: -653784/25

ORIGEM: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -IVONE PERPETUO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 24328/25-

COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1148/25-1PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à IVONE PERPETUO DA SILVA por meio da Portaria n.º 10839/2025 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.313 em 23/09/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 676553/18, Certidão de Registro de Benefício n.º 5515/2021 - CAGE.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-519662/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERGAMASCO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 21966/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 962/25-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARIA BERGAMASCO por meio da Portaria n.º 10670/2025 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.272 em 28/07/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi registrada nos autos de n.º 333641/19, Certidão de Registro de Benefício n.º 12541/2020 - CAGE.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)"

2. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)"

3. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-580671/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-JOSÉ FACIO, MARIA APRECIDA MAZIA FACIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 24417/25-COAP (peça 24), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1124/25-

6PC (peça 27), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de pensão concedida à MARIA APRECIDA MAZIA FACIO, na condição de cônjuge do ex-servidor José Facio, concedido por meio do Decreto n.º 316/2025 e Decreto n.º 430/2025 do Município de Apucarana, publicado, respectivamente, na Tribuna do Norte n.º 10.085 em 26/08/2025 e Tribuna do Norte n.º 10.130 em 28/10/2025.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 363200/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLA, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1659/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária já em fase de execução. Por meio do Acórdão n.º 330/23 - S2C (peça 45), foi proferida a seguinte decisão:

"I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas dos senhores Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Toderero, José de Oliveira Neto e da senhora Lúcia Baffa Clavero, com as seguintes determinações:

a) ressarcimento do montante de R\$36.579,43 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Claudécir Sidnei Camilo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

b) ressarcimento do montante de R\$29.054,92 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Donizete Treze Litz, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

c) ressarcimento do montante de R\$11.984,34 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Laercio Bianchini, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

d) ressarcimento do montante de R\$13.186,15 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elizeu de Souza, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

e) ressarcimento do montante de R\$41.314,55 (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elenilson José Espanholo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

f) ressarcimento do montante de R\$25.305,93 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Diego Toderero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

g) ressarcimento do montante de R\$26.688,74 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Lúcia Baffa Clavero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

h) ressarcimento do montante de R\$28.128,40 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José de Oliveira Neto, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;

i) aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanholo, presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício 2019 e ordenador das despesas irregulares de pagamentos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias na referida Câmara; e"

Por meio das Instruções n.º 714/25-CMEX e 715/25-CMEX, peças 128 e 129, respectivamente, a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou o adimplemento das sanções previstas no item "d", de responsabilidade de Elizeu de Souza, e no item "h", de responsabilidade de José de Oliveira Neto, manifestando-se, assim, pela baixa das correspondentes penalidades pecuniárias.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1060/25 - 3PC (peça 135), manifestou-se favoravelmente à baixa de responsabilidade da entidade.

Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, e do Parecer do Ministério Público de Contas, autorizo a concessão de baixa de

responsabilidade pecuniária em favor dos Interessados ELIZEU DE SOUZA, e JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, exclusivamente em relação às respectivas determinações de ressarcimento de valores – item “d” e item “h” do Acórdão nº 330/2023 – S2C, eis que houve o recolhimento dos valores impostos no referido Acórdão, conforme comprovantes de pagamentos apresentados nas peças 123 e 124 pelo Município. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, inciso V[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda com a baixa de responsabilidade e mantenha o acompanhamento das demais sanções.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 841510/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DANILO HEIN, FLAVIO BARSZCZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1686/25

Tratam os autos de representação, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.186/25 (peça 38), que julgou procedente em parte o feito, em face da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e da deficiência nos Projetos Básico e Executivo. Em sede de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Obras Públicas compreendeu que ainda não houve o cumprimento das determinações dispostas no item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25 do Tribunal Pleno, sendo o item em questão o seguinte:

(...) II – determinar ao Município que no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) apresente no processo e registre no PIT/SIM-AM e Atoteca os documentos sobre o Projeto Básico da obra, notadamente a planilha orçamentária completa (com todos os serviços e insumos relacionados à obra), inclusive as Composições de Custos Unitários; (ii) corrija as informações sobre a localização da intervenção nº 12233-1- 2025 (endereço e coordenadas geográficas); (...)

Visando comprovar o cumprimento das referidas determinações, o Município acostou aos autos Petição Intermediária (peças 42-44), contudo, o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 84/25 – COP (peça 46) foi o de que não haveria ocorrido o cumprimento completo da determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/25 – PGC (peça 58), opinou pela concessão de prazo adicional para que o ente demonstrasse o cumprimento das obrigações.

Por meio do Despacho - 1180/25 - GCFSC (peça 82), concedi uma extensão de prazo para cumprimento da decisão, sendo o prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Ao seguinte, o Município acostou nova petição aos autos (peças 61-62 e 65-66), informando o cumprimento integral do item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25 do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por via da Instrução - 94/25 – COP (peça 67), ao verificar o cumprimento da decisão, entendeu que o item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25 do Tribunal Pleno, na avaliação daquela unidade, foi integralmente cumprido, opinando pela expedição da certidão de quitação das obrigações e encerramento do processo, uma vez que o monitoramento da Recomendação disposta no item IV do Acórdão nº 2186/25 – STP (peça 38, fl. 12) será realizado nos termos da Instrução de Serviço nº 153/2022.

Ato seguinte, o Parquet, no Parecer - 939/25 - 7PC (peça 68), opinou pela baixa de responsabilidade em relação ao Município De Campo Largo do item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25-STP, corroborando o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

Considerando o contido na Instrução - 94/25 – COP (peça 67), da Coordenadoria de Obras Públicas e no Parecer - 939/25 - 7PC (peça 68), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade nos termos das referidas Instruções, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Município De Campo Largo, em atendimento ao item II, (i) e (ii) do Acórdão n.º 2.186/25-STP (peça 38).

Após, haja vista que nada há mais a se cumprir neste processo, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3]. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 703234/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1688/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulado por TS Soluções Elétricas Ltda (peça 03), em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025, cujo objeto é a locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina, com valor estimado em R\$ 1.852.114,49 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos). Segundo a Representante, o Edital apresenta irregularidades e vícios de legalidade que violam os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, planejamento, economicidade e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

O primeiro ponto abordado é a inexequibilidade temporal e o possível direcionamento do certame. Informa que a sessão do pregão está marcada para o dia 17 de novembro de 2025, e que a conclusão integral da instalação deverá ocorrer até 1º de dezembro de 2025, com a realização dos testes nos dias 2 e 3 de dezembro, o que resulta em um prazo total de apenas 13 dias corridos. A Representante sustenta que esse intervalo é insuficiente para a produção e fornecimento de estruturas natalinas de grande porte e elevada complexidade técnica, restringindo, assim, a competitividade do certame, e favorece empresas que já possuam estoque previamente fabricado e armazenado, o que configuraria possível direcionamento do procedimento licitatório.

A empresa também contesta a ausência de parcelamento do objeto, pois o edital preveria um único lote, aglutinando itens de diferentes níveis de complexidade. Tal formato, segundo a Representante, restringe a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que poderiam concorrer em itens de menor complexidade, sendo, portanto, preferível e juridicamente mais adequada a adoção do parcelamento, que visa ampliar a concorrência. Assim, a Representante defende que o correto seria a criação de lotes distintos, separando estruturas complexas de itens de iluminação, o que permitiria maior competitividade e a participação de empresas especializadas, como a própria Representante.

Outro ponto destacado é a inconsistência técnica na divisão dos Lotes 1 e 2. Manifesta que o edital apresenta dois lotes com itens semelhantes ou até idênticos, sem justificativa técnica clara para essa separação. Além disso, o Lote 2 possui item de “mão de obra” com valor destacado, enquanto o Lote 1 não, gerando assimetria orçamentária e dificultando a comparação entre propostas. Aponta diversos itens repetidos entre os lotes, como estruturas e enfeites idênticos, o que demonstraria falta de planejamento e possível direcionamento a determinados fornecedores.

A empresa também defende que diversos produtos, como cordões e refletores de LED, deveriam ser reunidos em um lote exclusivo de iluminação, dada a especialização elétrica desses itens, de modo que a ausência dessa separação configuraria descumprimento do art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto, a fim de ampliar a disputa e garantir a proposta mais vantajosa.

Outro ponto questionado refere-se à inversão indevida de fases. O edital estabelece que a habilitação das empresas antecederá a fase de lances, permitindo que apenas as empresas previamente habilitadas participem da disputa de preços. Tal disposição, segundo a Representante, contraria a sistemática própria do pregão eletrônico, cujo objetivo é ampliar a competitividade e promover a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa de lances.

Aduz que: “ao exigir que toda a documentação de habilitação esteja apresentada e validada antes da fase competitiva, o certame cria uma barreira artificial, sobretudo diante do prazo exíguo e da complexidade dos objetos licitados, eliminando potenciais concorrentes antes mesmo de qualquer disputa.” (peça 03, fl. 03). E acrescenta: “a adoção da habilitação prévia como fase inicial, em um certame de objeto complexo e prazo extremamente curto, cria um filtro excludente, restringe a competitividade e conduz a Administração à contratação por valor cheio, frustrando o interesse público.” (peça 03, fl. 04).

No tocante às amostras e exigências técnicas, o Termo de Referência impõe a apresentação de amostra de cordão de LED e laudo (IP44), mas não define prazos, gerando insegurança jurídica, risco de decisões discricionárias e potencial cerceamento. A empresa menciona caso semelhante ocorrido no Município de Nossa Senhora das Graças, em que exigência de laudo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (IP68) para mangueiras/cordões de LED foi afastada por falta de respaldo técnico e risco de restrição à competitividade, entendimento que, segundo a empresa, deve ser aplicado ao presente caso.

A Representante ressalta também o alto valor da contratação – mais de R\$ 1,8 milhão – e defende que a Administração deveria planejar o certame de modo a maximizar a disputa e reduzir riscos, sob pena de ofensa ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante de todos os pontos expostos, a TS Soluções Elétricas Ltda. requer a concessão de medida cautelar para suspender o pregão até a adequação do edital, bem como (peça 03, fls. 04/05):

1. Medida cautelar para suspender o pregão até a readequação do modelo:
 - a. parcelamento por lotes (estruturas complexas x ornamentos simples);
 - b. cronograma exequível, compatível com produção/fornecimento;
 - c. regramento objetivo de amostras (endereços, responsáveis, janela temporal razoável e critérios de avaliação);
 - d. vedação de exigências técnicas sem amparo no ETP/Mapa de Riscos.

2. No mérito, determinar a remodelagem do certame, com republicação do instrumento convocatório, em observância à ampla competitividade, isonomia e vantajosidade (Lei 14.133/2021).

3. Análise técnica minuciosa pelo corpo de auditoria do TCE/PR quanto:

- a. à inconsistência na divisão dos Lotes 1 e 2;
- b. à ausência de lote exclusivo para iluminação;
- c. a análise da legalidade e economicidade da inversão de fases adotada, apurando: redução de competitividade e inviabilidade de disputa de lances.

4. Caso confirmada a ausência de fundamentação técnica, determinar a nulidade dos atos preparatórios e a reabertura de prazo licitatório, a fim de restaurar a competitividade e a legalidade do procedimento.

Por meio do Despacho n.º 1630/25 – GCFSC (peça 12), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, para manifestação preliminar.

Instado, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação (peça 15), na qual busca fastar as alegações formuladas pela empresa TS Soluções Elétricas Ltda acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025. Segundo a municipalidade, o prazo de 13 (treze) dias para instalação da decoração de Natal é plenamente exequível porque o objeto licitado refere-se à locação, e não à aquisição de itens, razão pela qual presume-se que empresas do ramo possuam

acervo próprio disponível para imediata montagem. Sustenta que, durante a fase interna, diversos fornecedores foram consultados e nenhum questionou o prazo estipulado, de modo que a alegação de inexecuibilidade se fragiliza, especialmente porque a empresa Representante sequer se habilitou na plataforma para participar do certame.

No tocante ao parcelamento do objeto, o Município afirma que a contratação em lote único encontra respaldo no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021, pois o conjunto decorativo natalino constitui projeto sistêmico e integrado, cujo fracionamento prejudicaria a coerência estética e funcional do cenário natalino, a compatibilidade elétrica, a segurança estrutural e a coordenação operacional. Para a Administração, o parcelamento do objeto aumentaria custos indiretos, criaria dificuldades de fiscalização e comprometeria a coerência visual do evento. Quanto à divisão entre Lote 1 e Lote 2, esclarece que se trata apenas de opção metodológica: no primeiro, o preço é global – custos de serviços estão integrados ao valor de locação dos itens; no segundo, os custos de mão de obra são discriminados, o que possibilita maior detalhamento das parcelas de serviço envolvidas. Não haveria, portanto, qualquer prejuízo à isonomia.

Quanto à inversão das fases do pregão, o Município defende que a habilitação prévia está amparada no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo adotada com fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade. Aduz que a exigência imposta visa resguardar a seleção de empresas devidamente capacitadas, o que se mostra especialmente relevante em contratações de curta duração e elevada complexidade, como a execução da decoração natalina. Sustenta, além disso, que a medida previne a apresentação de propostas inexequíveis e, por conseguinte, eventuais atrasos na execução contratual.

Ademais, explica que: “A inversão das fases contribui ainda para maior transparência e previsibilidade, permitindo que todos os potenciais licitantes conheçam, desde o início, os requisitos técnicos e jurídicos necessários à participação, reduzindo o risco de desclassificações inesperadas. Tal prática favorece uma seleção qualitativa, atraindo empresas com capacidade técnica comprovada e desestimulando a participação de licitantes sem condições reais de execução, fenômeno recorrente no Município de Santa Terezinha de Itaipu, onde participantes denominados “aventureiros” ingressam apenas para reduzir artificialmente os preços na fase de lances.” (peça 15, fl. 06).

Assim, para o Município, a inversão das fases encontra respaldo jurídico e se revela plenamente justificada, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica. Argumenta que a medida eleva a qualidade da disputa, mitiga riscos à Administração e assegura que apenas licitantes técnica e economicamente aptos participem da fase competitiva, mostrando-se, portanto, adequada, proporcional e alinhada ao interesse público.

No que se refere às exigências de amostras e de laudo, o Município afirma que tais requisitos, previstos no art. 42 da Lei n.º 14.133/2021, têm finalidade técnica voltada a comprovar a qualidade, compatibilidade e conformidade dos produtos com o Termo de Referência. Quanto ao Grau de Proteção IP44, manifesta que é requisito essencial, necessário para garantir segurança e funcionamento adequado dos equipamentos instalados em ambientes expostos a respingos d’água e poeira.

Dessa maneira, salienta que o laudo técnico assegura, de forma objetiva, que a amostra atende aos parâmetros de desempenho e segurança, evitando o uso de materiais inadequados. Além disso, que o nível de proteção exigido constitui padrão mínimo para evitar danos materiais, interrupções de funcionamento e riscos à integridade física de usuários, transeuntes e animais, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, bem como que o laudo funciona como evidência independente de que a amostra não apenas corresponde visualmente ao solicitado, mas atende, de forma mensurável, aos requisitos de desempenho, segurança e qualidade, mitigando o risco de utilização de equipamentos inadequados e reforçando a segurança do ambiente público.

Contudo, afirma ter flexibilizado a forma de comprovação – passando a admitir fichas técnicas e declarações de conformidade que comprovem o atendimento ao IP44 – a fim de preservar a competitividade. Assim, considera superada a alegação apresentada pela Representante quanto a esse item.

A municipalidade também afirma que todo o planejamento do certame foi devidamente documentado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que apontariam a locação como mais vantajosa do que a aquisição definitiva, em razão dos custos de armazenamento, manutenção e atualização temática. Sobressai ainda que a pesquisa de preços foi realizada com empresas especializadas e que os valores coletados foram consolidados segundo a metodologia estabelecida na legislação aplicável, e o preço de referência foi fixado com base na média aritmética dos orçamentos válidos, conforme art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, garantindo observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Ademais, informa que a sessão do pregão ocorreu regularmente em 17 de novembro de 2025, contando com a participação de duas empresas habilitadas, e que o procedimento estaria na fase recursal. Acrescenta informações que entende relevantes para o julgamento: (i) a Representante teria acionado o Tribunal antes mesmo de impugnar o edital administrativamente; (ii) a parte não se habilitou no certame; (iii) tem histórico de inexecução contratual em outros municípios, tendo sido declarada inidônea em dois processos; e (iv) já questionou previamente outro edital da mesma municipalidade, também alegando inexecuibilidade – Processo n.º 642090/25.

Ao final, o Município requer o indeferimento da medida cautelar, afirmando que vem observando integralmente a legislação aplicável e que eventual suspensão do procedimento acarretaria prejuízo relevante ao interesse público, sobretudo porque poderia comprometer a realização das festividades natalinas, consideradas tradicionais no Município e voltadas, em especial, a crianças em situação de vulnerabilidade.

Na sequência, a Representante apresentou petição complementar (peça 24) com o objetivo de: (i) noticiar novos fatos ocorridos após a intimação do Município; (ii) evidenciar supostas divergências relevantes entre a realidade e as declarações s prestadas pelo ente, o qual teria informado, de forma equivocada, que o procedimento encontrava-se na “fase recursal”, quando já se encontrava adjudicado e homologado em 18 de novembro de 2025; (iii) apontar as consequências jurídicas decorrentes da suposta manifestação intempestiva, sustentando que o Município extrapolou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando resposta mais de 80 (oitenta) horas após a intimação e somente após a sessão do pregão, motivo pelo qual entende que a manifestação não deveria ser considerada válida; e (iv) reiterar o

pedido de apreciação da medida cautelar.

A Representante também afirma a existência de direcionamento e restrição à competitividade, aduzindo que o próprio Município teria reconhecido a necessidade de “acervo próprio” para execução do objeto, o que limitaria a participação de novos concorrentes e favoreceria fornecedores previamente conhecidos. Acrescenta que a ausência de parcelamento do objeto teria limitado sua participação, uma vez que itens distintos foram reunidos em um único lote de elevado valor.

Aduz que o certame contou com apenas duas participantes, com divisão “perfeitamente harmônica” dos lotes, o que reforçaria indícios de direcionamento, bem como que a inversão de fases não gerou economicidade, pois, diante da baixa competitividade, resultou em preços supostamente elevados. Sustenta que os fatos novos – intempestividade da manifestação municipal, informações inverídicas, homologação prévia, restrição competitiva e possível prejuízo ao erário – demandam atuação imediata deste Tribunal e justificam a concessão da medida cautelar.

Por fim, juntou o Aviso de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico n.º 067/2025, datado de 18 de novembro de 2025 (peça 30).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 067/2025 até a adequação do edital em análise.

Preliminarmente, reitero que o referido Pregão Eletrônico tem por objeto a locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina.

No que se refere à alegada intempestividade da manifestação municipal, cumpre esclarecer que, embora a intimação tenha ocorrido em 14 de novembro de 2025 (peça 13), com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, nos termos do art. 385, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], a contagem dos prazos processuais é realizada em dias úteis. Assim, o prazo encerrou-se em 18 de novembro de 2025, motivo pelo qual a manifestação apresentada na mesma data é tempestiva.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[2] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Enquanto o fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em análise, embora os relatos da Representante apresentem argumentação razoável e elementos que justificam apuração mais detalhada, não se comprovam, de forma suficiente, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Isso porque as informações prestadas pelo Município afastam, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações. Vejamos.

Nesse sentido, observo que o Município apresentou justificativas técnicas detalhadas sobre todos os pontos questionados. O prazo de execução – apontado como inexequível pela Representante – não se revela, em juízo preliminar, irregular ou direcionador, uma vez que o objeto licitado consiste em locação, e não em aquisição ou produção de bens. A Administração esclareceu que empresas especializadas já possuem acervo próprio e condições logísticas adequadas para atender ao cronograma fixado, o que é compatível com as práticas de mercado no período natalino.

No tocante ao parcelamento do objeto, a Administração justifica a opção pela contratação em lote único com base no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021[3], ao argumento de que o conjunto decorativo natalino constitui sistema integrado de elementos cênicos, elétricos e luminotécnicos, cuja execução demanda plena compatibilidade técnica, realização simultânea e harmonização estética. Sustenta, além disso, que o fracionamento poderia acarretar aumento de custos, dificuldades logísticas, sobreposição de equipes e riscos à segurança das instalações. Nessa perspectiva, a divisão do objeto comprometeria a unidade visual pretendida, dificultaria a coordenação operacional entre fornecedores distintos e ampliaria riscos relacionados à segurança estrutural e elétrica, motivo pelo qual concluiu ser tecnicamente adequada a adoção do lote único.

Todavia, ao analisar os autos, observo que, não obstante a Representante e a municipalidade afirmarem tratar-se de certame estruturado em lote único, constam referências a Lote 1 e Lote 2, circunstância que culminou na existência de dois vencedores no Pregão Eletrônico n.º 067/2025, conforme se verifica nas peças 15 e 30. Assim, em exame preliminar, vislumbro possível irregularidade quanto a esse ponto, a qual deverá ser esclarecida e apreciada em momento oportuno no curso da instrução.

No tocante à inversão das fases, não se identifica, neste momento, irregularidade apta a justificar medida excepcional. Isso porque a adoção da habilitação prévia encontra respaldo no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[4]. O Município motivou a escolha como forma de assegurar que apenas empresas efetivamente capacitadas participem da fase de lances, mitigando riscos de propostas inexequíveis – especialmente em contratações de curta duração e execução complexa, como é o caso da decoração natalina. Tal procedimento não configura, por si só, restrição à competitividade.

As exigências de amostras e comprovação do grau de proteção IP44 também foram esclarecidas pela municipalidade, que justificou sua pertinência técnica e, inclusive, flexibilizou os meios de comprovação, admitindo laudos, fichas técnicas ou declarações de conformidade, de modo a preservar a competitividade. Em sede de análise sumária, não se identifica desproporcionalidade ou restrição injustificada.

Diante disso, embora as alegações apresentadas pela Representante contenham argumentação plausível e indiquem elementos que justificam apuração mais aprofundada, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto, entendo que não restou suficientemente demonstrada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

No que se refere ao requisito do periculum in mora, verifico que a suspensão neste

momento, ainda que possível, poderá gerar dano reverso significativo ao interesse público, pois comprometeria a realização das festividades natalinas, evento tradicional do Município e de relevante impacto social e cultural. Tratando-se, portanto, de política pública sazonal, vinculada a prazo fixo e improrrogável, eventual paralisação inviabilizaria sua execução no exercício corrente.

Importante considerar, adicionalmente, que a jurisprudência consolidada orienta que, na análise de cautelares deve-se ponderar o risco de dano reverso, evitando-se que a medida provisória cause prejuízo à coletividade superior àquele alegado pela parte interessada. Nesse contexto, verifico que a decoração e a iluminação natalina têm evidente relevância social e dependem de cronograma estritamente delimitado pelos meses de novembro e dezembro. Assim, a interrupção do procedimento licitatório poderá inviabilizar a instalação tempestiva das estruturas, não havendo possibilidade de retomada do certame ou de nova contratação em prazo hábil. Desse modo, a suspensão do pregão em análise impediria a concretização do evento destinado aos municípios, ocasionando evidente impacto negativo à coletividade.

Ressalto, além disso, que o prejuízo social decorrente da não realização do evento natalino ultrapassa a dimensão meramente simbólica. A municipalidade afirmou que as festividades beneficiam diretamente grupos socialmente vulneráveis, inclusive crianças em situação de vulnerabilidade, constituindo política pública cultural e comunitária consolidada ao longo dos anos.

Assim, a suspensão cautelar do certame mostra-se medida desproporcional, pois acarretaria dano ao interesse público de magnitude superior àquele que se busca prevenir. Além disso, não foram apresentados elementos que indiquem risco concreto de prejuízo ao erário decorrente da manutenção do certame.

Assim, entendo que, embora as alegações da Representante contenham argumentação plausível e indiquem elementos que justificam a devida apuração, não se encontram configurados, de forma suficiente, os pressupostos autorizadores da medida excepcional.

Frente ao exposto, e considerando o concreto risco de dano reverso ao interesse público decorrente da suspensão do procedimento licitatório – cuja paralisação, neste momento, poderá inviabilizar a execução da decoração e iluminação natalina, política pública cultural de caráter sazonal, tradicional e de relevante alcance social no Município –, bem como a ausência de demonstração suficiente, por parte da Representante, da presunção de existência do direito alegado, tampouco de dano iminente ou irreparável apto a justificar a concessão da medida excepcional, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Por fim, destaco que a indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando o risco de dano reverso, bem como que a Representante não demonstrou, de forma suficiente, a probabilidade do direito nem a existência de dano iminente ou irreparável caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, por meio de seu representante legal;

b) ANTONIO LUIZ BENDO, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu;

c) JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais; e

d) MARCÍLIO JOSÉ SOARES, Secretário Municipal de Cultura.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, inciso II e art. 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSEOS DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1689/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80/84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Operador de Máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020 (peça 10).

Por meio da Petição Intermediária n.º 737910/25 (peças 118/119), o Município de União da Vitória, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos - FUMPREVI, apresentou informações e esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, requereu que o pedido de dilação de prazo pleiteado sob a Petição Intermediária n.º 734741/25 (peças 115/116), seja tornado sem efeito, visto que o cumprimento da determinação exarada ocorreu por meio do referido ofício. Esclareceu que o pedido de prorrogação foi formulado em razão da expressiva demanda de processos atualmente sob análise do Fundo Previdenciário, muitos dos quais exigem levantamento documental complexo, juntada de comprovantes e, em diversas situações, a elaboração de retificações de decretos concessórios. Entretanto, no caso em tela, não houve necessidade de nova retificação, o que possibilitou o cumprimento tempestivo da determinação.

No que se refere ao Despacho n.º 1398/25 – GCFSC (peça 111), no qual se destacou significativa redução dos valores anteriormente informados, esclareceu que a alteração decorre da identificação e correção de equívocos existentes no cálculo então encaminhado. Constatou que, por razões desconhecidas e sem respaldo legal, o cálculo elaborado à época - baseado na média das 80% maiores remunerações - foi acrescido indevidamente de verbas permanentes, isto é, valores que já integravam a própria base contributiva utilizada na média.

Dessa maneira, uma vez identificadas tais inconsistências em 2025, o FUMPREVI promoveu a retirada das referidas verbas, por ausência de amparo jurídico para sua manutenção, bem como procedeu à revisão detalhada de todas as competências contributivas do servidor, retificando valores anteriormente lançados de forma incorreta. Portanto, os valores ora informados representam, de maneira precisa, legal e transparente, a média contributiva do servidor, em estrita conformidade com a modalidade de aposentadoria concedida e com a legislação aplicável.

Por fim, reiterou o compromisso do Fundo Previdenciário com a observância rigorosa dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e boa-fé administrativa, reafirmando sua plena disposição em colaborar com este Tribunal de Contas e prestar quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento da matéria.

Considerando as manifestações apresentadas pela municipalidade, notadamente a comunicação de desistência do pedido de prorrogação de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido controle do prazo ou para que proceda à certificação do decurso do prazo concedido ao Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira.

Após a devida certificação, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 284541/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSEOS DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1690/25

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Cesar da Mota (peças 121/125), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 123), em face do Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 518246/21, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 335/2021 (peça 10).

Por meio da Petição Intermediária n.º 737740/25 (peças 150/151), o Município de União da Vitória, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos - FUMPREVI, apresentou informações e esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, requereu que o pedido de dilação de prazo pleiteado sob a Petição Intermediária n.º 734750/25 (peças 147/148), seja tornado sem efeito, visto que o cumprimento da determinação exarada ocorreu por meio do referido ofício. Esclareceu que o pedido de prorrogação foi formulado em razão da expressiva demanda de processos atualmente sob análise do Fundo Previdenciário, muitos dos quais exigem levantamento documental complexo, juntada de comprovantes e, em diversas situações, a elaboração de retificações de decretos concessórios. Entretanto, no caso em tela, não houve necessidade de nova retificação, o que possibilitou o cumprimento tempestivo da determinação.

Quanto ao conteúdo da Instrução n.º 284541/25, informou que todas as determinações foram cumpridas pelo Município, especialmente os itens I e II do Despacho n.º 786. Ainda, que a retificação do ato concessório foi realizada e juntada em processo apartado (n.º 478893/25), em razão de limitações do sistema eletrônico, que não permite novo versionamento no mesmo processo, bem como que o cálculo do benefício permanece válido, pois foi emitido em 14/07/2021, um dia antes da publicação do decreto original, assim, atendendo integralmente aos requisitos. No que se refere à divergência de datas apontada pela COAP, esclareceu que o

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

4. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

decreto de 27/02/2025 tem caráter exclusivamente retificatório, não configurando nova concessão. Por isso, o cálculo deve manter a data da última contribuição do servidor, garantindo a fidedignidade dos valores apurados.

Acerca do Despacho nº 1397/25 – GCFSC (peça 143), no qual se destacou significativa redução dos valores anteriormente informados, esclareceu que a alteração decorre da identificação e correção de equívocos existentes no cálculo então encaminhado. Constatou que, por razões desconhecidas e sem respaldo legal, o cálculo elaborado à época – baseado na média das 80% maiores remunerações – foi acrescido indevidamente de verbas permanentes, isto é, valores que já integravam a própria base contributiva utilizada na média.

Dessa maneira, uma vez identificadas tais inconsistências em 2025, o FUMPREVI promoveu a retirada das referidas verbas, por ausência de amparo jurídico para sua manutenção, bem como procedeu à revisão detalhada de todas as competências contributivas do servidor, retificando valores anteriormente lançados de forma incorreta. Portanto, os valores ora informados representam, de maneira precisa, legal e transparente, a média contributiva do servidor, em estrita conformidade com a modalidade de aposentadoria concedida e com a legislação aplicável.

Por fim, reiterou o compromisso do Fundo Previdenciário com a observância rigorosa dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e boa-fé administrativa, reafirmando sua plena disposição em colaborar com este Tribunal de Contas e prestar quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento da matéria.

Considerando as manifestações apresentadas pela municipalidade, notadamente a comunicação de desistência do pedido de prorrogação de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido controle do prazo ou para que proceda à certificação do decurso do prazo concedido ao Sr. Luiz Cesar da Mota.

Após a devida certificação, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 724843/25

ORIGEM: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1691/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 2663/2025, por meio do qual o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha convite para o 2º Encontro de Alta Gestão nas Políticas Penais, evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo MJSP, a ser realizado em 27 de novembro, às 9h, na sede do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em Brasília.

Por intermédio do Despacho n.º 4982/25 – GP (peça 03), o Gabinete da Presidência encaminhou o expediente a este Gabinete, em razão da impossibilidade de participação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no referido evento, bem como por se tratar de matéria pertinente ao âmbito de atuação da 6ª Inspeção de Controle Externo, sob minha superintendência, a fim de que se proceda à indicação de representante. Deste modo, decido.

Em atendimento ao Despacho n.º 4982/25 – GP, e considerando a pertinência da matéria ao âmbito de atuação da 6ª Inspeção de Controle Externo, informo que o Inspetor Marcio José Assumpção, representará esta Corte de Contas no 2º Encontro de Alta Gestão nas Políticas Penais, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ser realizado em Brasília. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 354418/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DO PAIOL

QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIPQ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1692/25

Considerando o cumprimento do Acórdão n.º 2914/25 – S2C (peça 13), bem como a anuência do Ministério Público de Contas (peça 14), determino o encerramento do processo.

Sendo assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 311272/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO

FRONTIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1693/25

Retornam os autos de Recurso de Revista, em fase de execução, referente à sanção imputada ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo, conforme disposto na Resolução n.º 4358/05

– STP (peça 20), in verbis:

I - Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, relativo ao exercício financeiro de 2002. na importância de R\$ 19.609,90 (dezenove mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Atilio Pianaro Ângelo, ex-Prefeito Municipal.

II - Determinar ao Município ele Paulo Frontin, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

A supracitada decisão foi parcialmente alterada pelo Acórdão n.º 800/08 – TP (peça 107), nos seguintes termos:

Portanto, voto pelo provimento do presente Recurso de Revista, para no mérito reformar o item II da decisão consubstanciada na Resolução n.º 4358/2005, determinando ao senhor Atilio Pianaro Ângelo, Ex-prefeito municipal, a responsabilidade pela devolução integral dos recursos repassados no montante de R\$ 19.609,90, devidamente corrigidos, excluindo o Município de tal obrigação.

No mais, acompanho as recomendações de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que julgar pertinentes.

Por meio da Informação n.º 4758/25 (peça 114), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que a dívida ativa referente à sanção imposta ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo foi baixada em 04/08/2020, em razão da prescrição reconhecida em decisão judicial. À vista disso, a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade da referida sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 911/25 (peça 117), corrobora com o entendimento técnico.

É o relatório.

Considerando o contido na Informação n.º 4758/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 114), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 911/25 – 7PC (peça 117), autorizo a baixa de responsabilidade nos termos da referida Informação, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 4358/05 – STP (peça 20), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 800/08 – STP (peça 107). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 960536/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1695/25

Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Extraordinária, na qual houve o julgamento pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Instituto Corpore, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, presidente da entidade (20/01/2005 a 31/12/2018); do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. João de Sena Teodoro Silva, Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016).

Em síntese, foi expedida decisão judicial em sede de execução reconheceu a prescrição de valores referentes ao ressarcimento do erário do Município em relação a parcela dos valores atrelados ao período anterior a 18/02/2011 (peça 685, fls. 89-99), pois o marco temporal adotado no âmbito do TJPR considera como causa interruptiva a data de instauração de tomada de contas extraordinária, que se deu em 18/02/2016, afetando os quatro registros dos valores a serem ressarcidos, conforme os itens 4.1 e 4.2 do Acórdão n. 4567/17 – S2C, e em seguida o Município de Bela Vista do Paraíso acostou petição requerendo esclarecimentos sobre a aplicabilidade da referida decisão judicial.

No Despacho - 1288/25 – GCFSC (peça 701), como a questão referente à extensão do entendimento proferido no Agravo de Instrumento nº 0104921-52.2024.8.16.0000, cuja parte é o Sr. Ângelo Roberto Bertoncini aos demais responsabilizados e a redução da multa proporcional devido à prescrição de parte da obrigação de ressarcimentos de valores estava ainda em discussão, impedindo a cobrança pelo Município, o que implicaria na impossibilidade de emissão da certidão liberatória, determinei a prorrogação de prazo para cobrança e cumprimento das obrigações ao Município de Bela Vista do Paraíso pelo período de 60 dias. Ato contínuo, encaminhei os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias e para o Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre as questões em aberto.

Tanto a área técnica quanto o Parquet opinaram, na Instrução - 705/25 – CMEX (peça 703) e Parecer - 1096/25 - 6PC (peça 705), respectivamente, no sentido de que, no que tange a possibilidade de expansão subjetiva dos efeitos da prescrição aos demais responsabilizados, não seria possível a aplicação dos efeitos da sentença aos demais, além de entender que a multa proporcional deve ser reduzida na mesma proporção em que os valores devidos à título de ressarcimento foram reduzidos pelo reconhecimento da prescrição no caso concreto, corroborando o opinativo da DIJUR na Informação - 489/25 – DIJUR (peça 697).

É o relatório.

Da análise dos autos, entendo que, em relação ao questionamento da possibilidade de expansão subjetiva dos efeitos da prescrição aos demais responsabilizados, que,

em vista a intranscendência dos efeitos da sentença à terceiros conforme consta no art. 506 do Código de Processo Civil[1], aplicável com base no art. 537 do Regimento Interno[2], não será possível a extensão do entendimento prolatado Agravo de Instrumento nº 0104921-52.2024.8.16.0000, cuja parte é o Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, à Sra. Cryst Angeli Ulrich.

Em relação à redução do valor da multa proporcional aplicável ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini devido ao reconhecimento de prescrição parcial do valor devido à título de ressarcimento ao erário, acolho os opinativos da área técnica e do Parquet, devendo ocorrer a readequação dos valores para que sejam levados em conta para base do cálculo da multa proporcional apenas os valores não atingidos pela prescrição.

Contudo, conforme muito bem pontuado pela CMEX, a própria decisão proferida em grau recursal esclareceu que as Certidões de Dívida Ativa podem ser mantidas inalteradas, uma vez que o novo montante da execução, afastados os valores prescritos, será afetado por cálculo aritmético simples no juízo de piso (peça 693, fl. 288), devendo prosseguir a execução fiscal dos valores não fulminados pela prescrição, conforme cálculo a ser homologado no juízo competente, nos termos da decisão judicial.

Encaminhe-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente, para a Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e monitoramento.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 709330/25

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1696/25

Trata o presente de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 1758/2025 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório n.º 0046.25.067269-1, requer informações a respeito do cumprimento das recomendações expedidas no Acórdão n.º 1393/24-STP, bem como solicita cópia do Processo n.º 319988/24, que deu origem ao referido acórdão.

Inicialmente, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao cumprimento das recomendações e em seguida, determinou que os autos fossem a este gabinete para deliberação sobre o acesso aos autos.

A 6ª Inspeção, na Informação - 56/25 - 6ICE (peça 5), realizou explicação sobre a natureza do seu trabalho de fiscalização e monitoramento, e acostou ao processo o Relatório de Fiscalização da Polícia Civil (peça 6), encaminhando os autos a este gabinete para deliberação sobre o acesso aos autos.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos do Processo n.º 319988/24, de minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 695000/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1697/25

Trata-se de acompanhamento do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2089/21-Segunda Câmara (peça 28), que ordenou à PARANAPREVIDÊNCIA informar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais n.º 0002987-49.2018.8.16.0004 em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado ou, não havendo decisão definitiva, a cada 12 (doze) meses, por analogia aos prazos da Resolução n.º 70/19 desta Corte.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 769/25-CMEX (peça 60) informou o decurso de prazo ocorrido na data de 04/09/2025 sem que tivesse ocorrido a juntada de documentos comprobatórios do determinado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2089/21-S2C (peça 28), encaminhando os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para deliberar acerca da

realização de nova intimação à PARANAPREVIDÊNCIA.

Diante disso, em cumprimento ao Despacho n.º 1177/25-GCFSC e Despacho n.º 1440/25-GCFSC, a PARANAPREVIDÊNCIA informou (peças 67/68) que, no Processo Judicial n.º 0002987-49.2018.8.16.0004, o Tribunal de Justiça do Paraná anulou a sentença de procedência em razão de apelação do ente jurisdicionado, com retorno dos autos à origem, expedição de mandado de citação das beneficiárias como litisconsortes e reabertura da fase de conhecimento, aguardando-se nova instrução processual e futura análise de mérito.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 755/25-CMEX (peça 70), registrou que, assim como relatou o jurisdicionado, houve decretação de nulidade da sentença de procedência pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com reabertura da fase de conhecimento e regular prosseguimento do feito, concluindo que a determinação permanece em fase de cumprimento e sugerindo a concessão de nova dilação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA continue informando, periodicamente, o andamento da ação judicial, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, em razão da desconstituição da decisão judicial que havia embasado o exame da revisão de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1019/25-7PC (peça 71), manifestou-se em consonância com a CMEX, opinando pela renovação do prazo para que a entidade previdenciária preste, anualmente, as informações devidas, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento, além da remessa dos autos à COAP para eventual reanálise do ato de revisão de pensão.

Tendo em vista a Instrução n.º 755/25-CMEX (peça 70) e o Parecer Ministerial n.º 1019/25-7PC (peça 71), considerando que a determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 2089/21-S2C (peça 28), sob responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, encontra-se em fase de ato de cumprimento, concedo novo prazo para acompanhamento da referida determinação e determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de até 12 (doze) meses, informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002987-49.2018.8.16.0004, conforme estabelecido no Acórdão n.º 2089/21-S2C.

Ressalta-se que a determinação ora examinada se encontra em fase de cumprimento, com prazo renovado para a prestação de informações, e não mais caracteriza, no momento, situação de descumprimento de decisão desta Corte, afastado, quanto a esta pendência específica, o óbice à emissão de Certidão Liberatória em favor da PARANAPREVIDÊNCIA, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do cumprimento da decisão.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), para registro do novo prazo e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para ciência e emissão de eventual análise.

Concluídas essas providências, retornem os autos à CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 544787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OSMAR ANGELO ROCON

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1698/25

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADO, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], instaurada após ofício da Coordenadoria de Atos de Gestão diante de possível contratação irregular de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria jurídica, administrativa e judicial, voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários pelo Município de Cambira.

Pelo Despacho - 1277/25 - GCFSC (peça 31), determinei a citação do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, e de seus representantes: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para apresentação de defesa e indeferi a medida cautelar requerida pela CAGE, nos termos propostos pela unidade técnica, em face da perda de objeto devido à medida de rescisão adotada pelo próprio Município de forma espontânea.

Devidamente cientificados, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento, manifestaram-se às peças 51-56 e NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se manifestou na Peça 47.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os envolvidos apresentaram as suas respectivas defesas de forma regular, sendo corretamente citados, nos termos do Despacho - 1277/25 - GCFSC (peça 31).

Ultrapassada esta etapa, retornam os autos para o regular trâmite do feito, e, nos termos do 175-H[2] e art. 66, III[3] do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para instrução e posteriormente ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo

Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025) (...)

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 684477/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1699/25

Em complemento ao Despacho nº 1585/25 – GCFSC (peça 13), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação/autuação/citação dos indicados abaixo, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o disposto na Informação nº 37/25 – CAIS (peça 12), apresentem:

(i) do MUNICÍPIO DENUNCIADO, na pessoa do responsável legal, para que apresente a relação de todas as aquisições de titularidade de túmulos no exercício de 2023, com o comprovante de recolhimento do tributo respectivo;

(ii) dos senhores ROBERTO DA SILVA (CPF/MF indicado na Informação nº 37/25 – CAIS, peça 12) e WALMIR SEGURAÇO (CPF/MF indicado na Informação nº 37/25 – CAIS, peça 12), responsável pela Tesouraria, cadastrado no SICAD desde 1/1/2021, e servidor responsável pela assinatura do documento intitulado “Título Proprietário de Perpetuidade” acostado aos autos (peça 6), respectivamente, para que apresentem o processo de recolhimento tributário e que comprovem documentalmente o efetivo recolhimento do tributo aos cofres municipais, nos termos da mencionada documentação.

(iii) do senhor MARCOS HENRIQUE ZUFA (CPF/MF indicado na Informação nº 37/25 – CAIS, peça 12), que desde 1/1/2021 responde como Controle Interno do Município, para que apresente as documentações relacionadas aos recolhimentos tributários das aquisições de todos os túmulos no exercício de 2023.

Após, retornem os autos ao Gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 592203/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1702/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, referente a possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na utilização de recursos públicos. O denunciante afirma que, conforme relatório oficial de “Empenhos de Diárias Concedidas” no período de 01/01/2025 a 16/09/2025, um servidor comissionado recebeu R\$ 2.388,72 em diárias para três viagens, cujas datas e objetivos foram detalhados na denúncia.

Por meio do Despacho nº 1450/25-GCFSC (peça 38) recebi a documentação juntada e encaminhei para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Instrução nº 723/25 – CAIS (peça 44) devolveu os autos a este Gabinete, apontando a necessidade de saneamento processual, nos seguintes termos (peça 44, fls. 4/5):

[...] que seja promovido o devido saneamento processual. Isso porque não ficou claro se o objeto de exame deverá abranger os fatos novos narrados nas peças nº 28 a 34 ou se deverá restringir-se ao conteúdo originalmente descrito na peça inicial. Ressalta-se que, em caso de ampliação do escopo da análise, será necessária a intimação dos Denunciados para o exercício do contraditório.

Em análise aos autos, verifiquei-se que o Município não apresentou contraditório em relação à emenda à inicial (peças nº 28/34).

Diante disso, considerando que o escopo da análise será ampliado para incluir, também, os fatos trazidos nas peças nº 28 a 34, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos Denunciados, a fim de que exerçam o contraditório quanto às novas alegações.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 855952/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADOS: EDSON LUIZ CANELO, ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1704/25

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 2924/18-STP (peça 40)[1], reformado pelo Acórdão n.º 3599/19-STP (peça 55)[2], em face da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Eireli.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação nº 480/25 – DIJUR, informou que (peça 87, fl. 2)

o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem impetrada por Renato Antônio Pereira e Sidnei Soares di Bacco nos autos do Mandado de Segurança nº 0016041- 26.2020.8.16.0000.

[...]

Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica devolve os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, informando que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0016041-26.2020.8.16.0000, que denegou a ordem impetrada, transitou em julgado em 14 de setembro de 2021, sem qualquer determinação direcionada a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1082/25 – 6PC (peça 91) esclareceu (peça 91, fl. 1/2):

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu art. 87, IV, “g”, confere a esta Corte de Contas competência para aplicar sanções de multa administrativa em decorrência de infrações à legislação, especialmente quando configurada lesão a princípios constitucionais e descumprimento de prejulgados.

O trânsito em julgado da decisão judicial que denegou a ordem no Mandado de Segurança confirma a regularidade e legitimidade da sanção aplicada, não havendo óbice à sua execução.

Nos termos do Regimento Interno do TCE-PR e da jurisprudência consolidada, é cabível o prosseguimento da execução, mediante notificação ao responsável para pagamento voluntário e, em caso de inadimplemento, adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet se manifesta pelo prosseguimento da execução da sanção de multa administrativa aplicada ao Sr. Renato Antônio Pereira, adotando-se as seguintes providências: a) notificação do responsável para recolhimento da multa no prazo legal, devidamente atualizada, com comprovação nos autos; b) em caso de não pagamento, expedição de certidão de débito para fins de inscrição em dívida ativa e eventual cobrança judicial ou protesto, conforme legislação vigente.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, a fim de que proceda à atualização do valor da multa aplicada, considerando que sua exigibilidade permaneceu suspensa até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0016041-26.2020.8.16.0000.

Concluída a diligência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que o responsável seja devidamente intimado.

Diante do exposto, à vista da Informação nº 480/25 – DIJUR e do Parecer nº 1082/25 – 6PC, determino o prosseguimento da execução da sanção de multa administrativa aplicada ao Sr. Renato Antônio Pereira, adotando-se as seguintes providências:

a) notifique-se o responsável para o recolhimento da multa, devidamente atualizada, no prazo legal, com comprovação nos autos;

b) decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de débito, para fins de inscrição em dívida ativa e eventual cobrança judicial ou protesto, conforme a legislação vigente.

Publique-se

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, em face do senhor Renato Antônio Pereira, com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, por lesão ao art. 37, II da Constituição Federal e descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

2. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão nº 2924/18-STP.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 668927/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2102/25

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 145/25-GCMRMS, e disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Marumbi, conforme informado à peça 12, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 25 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 105949/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO: 1663/25

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) a

fim de que se manifeste acerca do questionamento exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n.º 558/25 – DGP[1].
Após, retornem os autos para deliberação.
Gabinete, em 25 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 33.

PROCESSO N.º: 730541/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-DAYANE GASPARINI FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1664/25
DESPACHO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por DAYANE GASPARINI FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA em razão de possíveis falhas no Pregão Eletrônico n.º 54/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística e supervisão técnica, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais e multidisciplinares - CAEM.

Em síntese, a representante alega as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- ausência de elemento indispensável para a formulação da proposta: que embora o objeto seja a prestação de serviços de preparo de refeições, o termo de referência não indica o número mínimo de profissionais que a futura contratada deverá disponibilizar, tais como merendeiras, auxiliares, nutricionistas e pessoal administrativo, nos termos dos itens 6.17 e 16.5 do edital;
- ilegalidade da cessão de bens e funcionários públicos: que com a almejada terceirização, a administração cederá todos os seus recursos materiais – cozinha das escolas, fogões, geladeiras, batedeiras, talheres, água, energia etc. – e humanos – merendeiras e auxiliares –, fato que hostiliza os princípios da economicidade e eficiência;
- uso ilegal de verba federal vinculada: utilização de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para contratação do fornecimento terceirizado de refeições prontas;
- exigência de estrutura física no município: que configuraria um direcionamento regional; e
- ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade com o modelo da merenda terceirizada.

Ao final, foi requerido o recebimento desta representação, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 54/2025 e, no mérito, a procedência do feito determinando as retificações necessárias a fim de preservar a legalidade da contratação.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 54/2025, anexos, recursos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 54/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;
- INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, a REPRESENTANTE, para que, em atenção ao art. 169[4] da Lei de Licitações e ao item 3[5] do edital questionado, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovante de impugnação do edital ou de outras medidas administrativas tomadas junto ao Município para ver sanadas as possíveis irregularidades levantadas.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de novembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

5. 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1 Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá protocolar impugnação ao ato convocatório deste Pregão, no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura do Município de Araucária, sito na Rua Pedro Druszc, 111, 2º andar, Centro - Araucária/PR - CEP 83.702-080, ou encaminhá-la através de forma eletrônica, pelo e-mail: joel.kolachisnki@araucaria.pr.gov.br

3.1.1 Caberá ao Pregoeiro receber e autuar os pedidos de impugnação e remeter à autoridade subscritora do edital que, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidirá no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.1.2 Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.2 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço de e-mail: joel.kolachisnki@araucaria.pr.gov.br

3.2.1 O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido e limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

3.3 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.3.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela autoridade subscritora do edital nos autos do processo de licitação.

3.3.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 596949/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANA FRAIZ ABRAHAO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1665/25

O presente processo trata de ingresso de servidor público após a CF de 1988 junto ao Tribunal de Justiça do Paraná - Tema n.º 1254 de Repercussão Geral. Controvérsia acerca da possibilidade de concessão do benefício com base em regras de transição. Consulta proposta pela CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE e 3º interessado o TJ-PR, em fase de julgamento. Autuada sob n.º 352090/22.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pelo Parecer nº 887/25 – 7PC, o Ministério Público de Contas informa que há em tramitação neste Tribunal de Contas a consulta protocolada sob nº 352090/22, em que será definida a legalidade ou não de atos protocolados nestas mesmas condições. Informa ainda o MP que "(...) recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela", opinando pelo sobrestamento do presente.

Em face do exposto, acolho o opinativo do Ministério Público e determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do protocolo 352090/22, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para aguardar a decisão do processo de consulta.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 616582/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIV DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1666/25
DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, juntada à peça 184, na qual indica a impossibilidade de arquivamento dos autos em razão da existência de processo judicial, sobre o tema, em andamento.

Conforme certidão, juntada à peça 178, os autos transitaram em julgado em 04 de setembro de 2025, não havendo mais deliberações sobre o mérito a serem proferidas.

Sobre a existência de processo judicial em andamento, destaco que há autonomia das instâncias, não havendo vinculação da decisão deste Tribunal de Contas com a decisão eventualmente proferida pelo Poder Judiciário, haja vista as competências constitucionais estabelecidas.

Portanto, nos termos do Despacho nº 1251/25, os autos devem prosseguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-726790/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1667/25
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta do município de Itapejara D'Oeste, formulada pelo Prefeito Municipal que indaga:

1. O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;

2. A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

Diante da ausência do parecer jurídico (peça 04), em desconformidade com o art. 311, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a devolução do feito à origem, nos termos do art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal por meio do Despacho 1633/25 (peça 06).

Antes da publicação do aludido Despacho, foi protocolizado pelo município interessado o parecer jurídico à peça 08.

Por conseguinte, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, não obstante não ter sido acostado o parecer jurídico na petição inicial, considero válida a Consulta e rejeito o Despacho anterior para dar prosseguimento na Consulta, em face da anexação realizada pelo interessado.

Com efeito, diante das indagações, em tese, entendo que a Consulta preenche os requisitos dos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública (EGP), nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), de acordo com o art. 175-S, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-308870/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO
DESPACHO N.º:-212/25

Diante do contido na Instrução nº 1740/25 – CCONTAS e nas informações anexadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná (Peças 85-86), em razão da perda do objeto relativa ao item II, constante da decisão proferida no Acórdão nº 572/25 – S1C (Peça 36), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-549000/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO N.º:-213/25

Considerando que o Município não atendeu aos termos da Instrução nº 2318/25 – CAGE e do Despacho nº 47/25 – COAP (Peças 44 e 45), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa 142/2018, apresente esclarecimentos, bem como promova a autuação das demais fases da presente admissão de pessoal.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

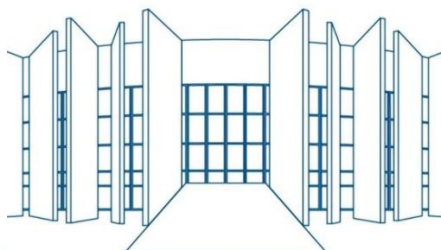
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1108/25

Processo nº: 342439/23

Data e hora da redistribuição: 26/11/2025 09:32:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 26/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5817/2025

Processo Nº: 724134/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 08:37:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LUCIANE TEREZINHA BELOTTO BALBINO, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5818/2025

Processo Nº: 114468/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 09:34:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: HELENA MARIA MARTINS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO, VICENTE MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5819/2025

Processo Nº: 396109/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 09:45:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA

Interessado: CARLA LUIZA MARTINS FARIAS, DANIEL BARROS HILLEBRAND, DANNIELE EMILIANO PIGOSSI, EDSON LOZA, MUNICIPIO DE ASTORGA, PEDRO CAETANO FRANCO CASSITAS, ROBSON ALVES GONCALVES, SOLANGE SOARES PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158603/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5820/2025

Processo Nº: 738232/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 10:17:16

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5821/2025

Processo Nº: 736337/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 10:35:29

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5822/2025

Processo Nº: 743554/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 12:15:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5823/2025

Processo Nº: 744496/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 12:30:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5824/2025

Processo Nº: 744461/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 12:37:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5825/2025

Processo Nº: 745514/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 12:53:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5826/2025

Processo Nº: 745654/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 13:03:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: G2 - EMPREENDIMIENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 745514/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5827/2025

Processo Nº: 738500/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 13:04:28
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5828/2025

Processo Nº: 744500/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 13:25:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5829/2025

Processo Nº: 743490/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 14:42:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, ELETRO VOITENA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5830/2025

Processo Nº: 746843/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 14:50:42
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5831/2025

Processo Nº: 745328/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 15:04:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5832/2025

Processo Nº: 739723/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 15:04:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5833/2025

Processo Nº: 739707/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 15:05:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5834/2025

Processo Nº: 747401/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 15:33:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5835/2025

Processo Nº: 315250/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 16:12:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5836/2025

Processo Nº: 746685/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 16:14:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5837/2025

Processo Nº: 748149/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 17:30:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5838/2025

Processo Nº: 720887/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 17:31:36
Assunto: PROJETO DE INSTRUIÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5839/2025

Processo Nº: 747703/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 17:42:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5840/2025

Processo Nº: 748408/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 18:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5841/2025

Processo Nº: 740318/25

Data e hora da distribuição: 26/11/2025 18:59:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERVASIO JORGE DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-449957/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZAHÍ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4093/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25075/25 - COAP peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464735/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA APARECIDA LEMOS, BENJAMIN LEMOS DA SILVA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4094/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25077/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452818/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CAMILY DOS SANTOS SCOPEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE CHRISTIANE DOS SANTOS SCOPEL, ORIVALDO PEDRO SCOPEL, VINICIUS DOS SANTOS SCOPEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4096/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25081/25 - COAP peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531130/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

INTERESSADO-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MATEUS HENRIQUE CORREIA ALVES, SIMONE APARECIDA CORREIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4097/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25086/25 - COAP peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715054/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS TAMAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4098/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 25080/25 e nº 25088/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578439/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, ELZA SOUZA GREGHI, MAXILIANO

MAINA, VALDIR GREGHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4099/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25127/25 - COAP peça nº 12:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637753/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, JANETE SILVA HACKL, MAXILIANO

MAINA, RODOLFO MELCHORS HACKL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4100/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25129/25 - COAP peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580743/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-APARECIDA BOMFIM, CLAUDENIR GERVASONE, CUSTÓDIO

DA SILVA RIBEIRO, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4101/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25131/25 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-682813/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-AGUINALDO LEMOS HAUS, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MILANA DE SOUZA HAUS, MIRIAN DE SOUZA HAUS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4102/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25132/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-794751/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ISIDIO DE MELO, SUELI MARTINS DE MELO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4103/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25139/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-511300/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS FONSECA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4104/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25136/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-802754/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-GRACIELE GELIO, JESSIKA VIEIRA MARQUES, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4105/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25146/25 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-16234/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, EMIDIA IDE DE SOUZA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4106/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25150/25 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-532676/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ISABEL FATIMA PIMENTEL DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4107/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25151/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-771988/24
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ARLETE TERESA MACIEL DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4108/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2025. Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 35 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho. COAP, em 26 de novembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-733318/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ALINE GRACIELE VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, CLEUSA CRISTINA KEPP, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA, DEBORA ELIANE HOEPERS, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, DIONE MARA BALAO, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, ELAINE DE LIMA, ELIANE MARIA RIEPE, ELIVELTON LUIS DE MELO, FABIANE CRISTINA

BRUCKMANN, IGOR MATEUS MAJOLO, JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JONATHAN ANTUNES DE JESUS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, JULIANE FABIANA KARACZUK, KARLA ATANASIO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO BRANCO, MARIA THALITA SOARES MARINO, MARIANA KAUA MUNHOZ, MAYARA CORDEIRO, MICHELLE KUDRYK, PATRICIA GUIMARAES, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBIN SCHMIDT, ROSANGELA MOSKUEN, ROSELI AMANCIO, SALETE WERUS HENRIQUE, SANDY BUENO, SUELYN NINOV VIDAL, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4109/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 18 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-60004/23

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-APARECIDO VECHI, CLAUDENIR GERVASONE, MARIA DAS DORES NASCIMENTO VECHI, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4110/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25154/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-62686/23

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDENIR GERVASONE, JOAO BENIGNO DA SILVA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4112/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25155/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-708791/25

ORIGEM-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO-KARIME FAYAD

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4113/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 25140/25 e nº 25152/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-850268/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO-ADRIAN GONCALVES, ANA REGINA MUSSIAU, ANDRE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, DAIANE TOBIAS LOPES, DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO, GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA, RODOLFO AGOSTINHO, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, THAINA RODRIGUES DE BARROS, THAIS BIASUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4115/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 12 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-383949/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNOVI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIELE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GICELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELLE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE JANKOSKI, NERLI APARECIDA BAZE, NILCE PEREIRA DA COSTA, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNEN, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA ANDRIELE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4117/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 21 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-93920/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, GERALDO DIAS DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4123/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4124/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/11/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-521379/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRICI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4125/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-32766/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4126/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-814780/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CIRLEI BERNADETE DA COSTA PIRES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4127/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425153/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, VALDECIR DUMINELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4128/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539924/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4129/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 106) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/11/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/11/2025 (peça nº 104).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364022/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ARLETE HELENA DE ALMEIDA, EDSON DE ALMEIDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4130/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-229705/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-CLAUDIO BITTENCOURT JOPPERT, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUTALIA FERNANDEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4131/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36383/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BENEDITA BOROTTA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4132/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42596/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEUSA BORBA DA MOTA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOISES PAULO RODRIGUES, PAULA KACIELE BORBA DA MOTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4133/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 26 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-550399/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ISMAEL DA LUZ CALDAS FELIX, JOAQUIM VALDIVINO NUNES FELIX, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4136/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25087/25 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-743562/25
ENTIDADE:-MARCELO ELIAS ROQUE
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADOS:- BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5128/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Marcelo Elias Roque, representado por seus advogados (conforme instrumento de mandato juntado à peça 4), mediante o qual requerer a expedição de certidão constando a relação de todos os processos em seu nome, em trâmite perante este Tribunal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos em trâmite em nome do requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, remeta-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

(...)

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741403/25
ENTIDADE:-ROOST LTDA
INTERESSADO:-ROOST LTDA
ADVOGADOS:- MARCOS MACIEL LUSTOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5143/25

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pela empresa ROOST LTDA mediante o qual encaminha um modelo de atestado de capacidade técnica (peça 3) sem, contudo, nada requerer.

Com efeito, verifica-se que a parte sequer juntou aos autos petição dirigida a este Tribunal com formulação clara e específica daquilo que pretende obter com o presente feito.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à empresa interessada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, peticione no feito indicando com precisão a providência que pretende obter desta Casa, sob pena de arquivamento deste expediente.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 1013/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, bem como pelo disposto no art. 4º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2025. Considerando a inclusão de novas áreas da gestão pública municipal (Meio Ambiente e Aquisições e Contratações) como objeto de avaliação nas prestações de contas dos prefeitos municipais;

Considerando o cadastro de novos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas, em virtude das gestões municipais iniciadas neste exercício;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar para 4 de dezembro de 2025 o prazo de término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal (PROGOV) referente ao exercício de 2025, conforme autorizado no art. 4º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2025.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput aplica-se exclusivamente ao prazo dele constante, permanecendo inalterados os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 192/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 1021/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 558320/25, resolve

INTERROMPER

a partir de 19 de novembro de 2025, licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula 51.484-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, por meio da Portaria nº 969/25 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3563, de 6 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 1022/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 733822/25, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, Matrícula nº 52.241-4, no exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 24 de novembro a 3 de dezembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

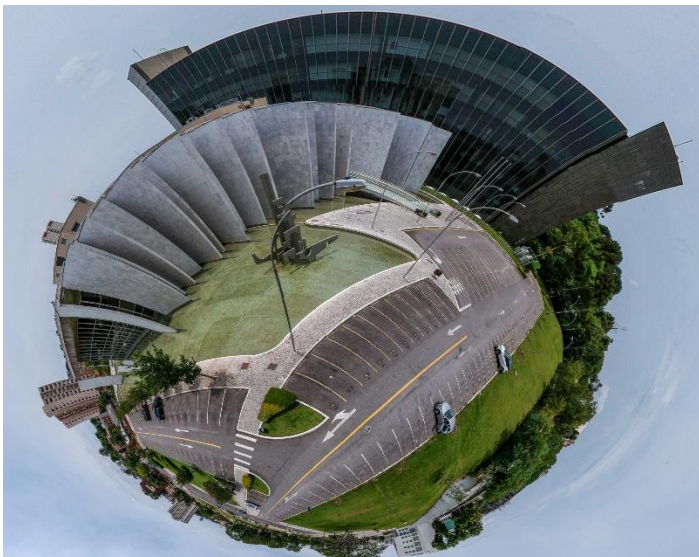
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 005/2021.

PARTICIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SUL., CNPJ n. 05.888.589/0001-20. PROCESSO Nº: 76691-7/24.

OBJETO: Inserção de cláusulas específicas relativas à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a atualização da conta bancária da conveniada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 112, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

DATA DA ASSINATURA: 27 de novembro de 2025.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 49.069.137,15 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, SESENTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DE ABERTURA: 16 de dezembro de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno